

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009 (Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Prevê a dedução de medicamentos e lentes corretivas da visão na apuração do Imposto de Renda anual das pessoas físicas, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....
II -.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com medicamentos de uso continuado, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e lentes corretivas da visão;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o Imposto de Renda observe a capacidade contributiva, reconhecendo como dedutíveis os gastos com a saúde do

contribuinte e de seus dependentes, algumas despesas relevantes encontram-se fora do alcance da dedução.

Referimo-nos aos medicamentos e às lentes corretivas da visão.

Sem dúvida o surgimento das drogas genéricas contribuíram para o aumento do uso dos medicamentos, pela redução de seu custo. Entretanto, são ainda onerosos os tratamentos médicos, especialmente quando utilizados de forma continuada ou para doenças que exigem o consumo de drogas combinadas.

Da mesma forma, as lentes oculares são essenciais para garantir o estado de higidez do indivíduo. Vale lembrar que a própria legislação tributária já reconhece o benefício fiscal quando estas são introduzidas no organismo por cirurgia, permitindo nestes casos sua dedução. Assim, desconsideradas as armações para lentes, que apresentam variações de materiais e formas, por vezes vinculadas a grifes de moda, é perfeitamente adequado estender tal benefício às lentes corretivas da visão.

Pelo alcance e oportunidade da medida, estamos certos de contar com a aprovação deste projeto de lei, que se coaduna com a legislação vigente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009 .

Deputado JEFFERSON CAMPOS